

**MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO  
DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO  
REGIONAL E DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO**

**Portaria n.º 63/2008**

**de 21 de Janeiro**

O Decreto-Lei n.º 108/2007, de 12 de Abril, determina a aplicação de uma taxa sobre lâmpadas de baixa eficiência energética com o objectivo de compensar os custos ambientais decorrentes da utilização deste tipo de lâmpadas, devendo os valores dos parâmetros utilizados para apurar o montante da taxa ser fixados mediante portaria.

Esta taxa incide sobre todas as lâmpadas incandescentes de utilização genérica, sem halogéneo, de qualquer formato ou tipo de acabamento (clara, foscas e opalinas), com casquilho E14, E27 e B22, de potência entre 15 W e 200 W e tensão de funcionamento entre 220 V e 240 V, ainda que incluídas em luminárias, e nas lâmpadas de descarga de vapor de mercúrio, entre 50 W e 1000 W.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 108/2007, de 12 de Abril, manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Economia e da Inovação, o seguinte:

1.º A taxa sobre as lâmpadas incandescentes, referidas na alínea *a*) do n.º 1 da Portaria n.º 54/2008, de 18 de Janeiro, tendo em consideração as potências médias da lâmpada objecto da taxa e da lâmpada de referência alternativa de alta eficiência energética, descrita na alínea *a*) do n.º 2 da referida portaria, assume o valor de € 0,41 com base nos seguintes parâmetros:

Wlâmpada — 54 W;  
Wreferência — 10 W;  
Horas<sub>lâmpada</sub> — 1000 horas;  
Factor emissão SEN — 470 g CO<sub>2</sub>/kWh;  
Preço CO<sub>2</sub> — € 20/t.

2.º A taxa sobre as lâmpadas de descarga de vapor de mercúrio, referidas na alínea *b*) do n.º 3 da Portaria n.º 54/2008, de 18 de Janeiro, tendo em consideração as potências médias da lâmpada objecto da taxa e da lâmpada de referência alternativa de alta eficiência energética, descrita na alínea *b*) do n.º 2 da referida portaria, assume o valor de € 6,77 com base nos seguintes parâmetros:

Wlâmpada — 80 W;  
Wreferência — 50 W;  
Horas<sub>lâmpada</sub> — 24 000 horas;  
Factor emissão SEN — 470 g CO<sub>2</sub>/kWh;  
Preço CO<sub>2</sub> — € 20/t.

3.º A presente portaria entra em vigor no 1.º dia do mês que se inicie depois de decorridos 15 dias da data da sua publicação.

Em 20 de Dezembro de 2007.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO**

**Decreto-Lei n.º 14/2008**

**de 21 de Janeiro**

O Decreto-Lei n.º 364/99, de 17 de Setembro, aprovou o processo de reprivatização, em três fases, da totalidade do capital social da GESCARTÃO, SGPS, S. A., tendo imposto ao concorrente adquirente obrigações especiais, constantes dos artigos 26.º, 27.º e 28.º do caderno de encargos, anexo ao referido decreto-lei.

No âmbito daquele processo, e em resultado do concurso público, foram alienadas à IMOCAPITAL, SGPS, S. A., 12 990 250 acções, representativas de 65 % do capital social da GESCARTÃO, SGPS, S. A., através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 6/2000, de 22 de Fevereiro.

Posteriormente à concretização da operação de aquisição, veio a verificar-se a necessidade de alterar as obrigações constantes do decreto-lei acima referido, o que veio a acontecer com o Decreto-Lei n.º 19/2003, de 3 de Fevereiro, o qual estabeleceu novas obrigações à IMOCAPITAL, SGPS, S. A., em substituição das anteriormente previstas.

O Decreto-Lei n.º 19/2003, de 3 de Fevereiro, veio impor à IMOCAPITAL, SGPS, S. A., no seu artigo 2.º, a obrigação de construir e instalar, com todos os equipamentos necessários, uma nova unidade fabril destinada à indústria de papel reciclado para a indústria de embalagem, com uma capacidade de produção mínima de 150 000 t por ano, realizando para o efeito um investimento global de € 125 000 000.

No que respeita a esta obrigação, a IMOCAPITAL, SGPS, S. A., apresentou, dentro do prazo, um projecto de construção de uma fábrica de papel reciclado em Viana do Castelo, com um investimento previsto de € 125 000 000, o qual, contudo, não chegou a obter o respectivo licenciamento.

Este facto, aliado à alteração da capacidade instalada no sector do papel reciclado no espaço ibérico, consubstancia razões que justificam a busca de uma solução alternativa que garanta, simultaneamente, o cumprimento dos objectivos específicos do processo de reprivatização da GESCARTÃO, SGPS, S. A., na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 19/2003, de 3 de Fevereiro, em termos de sector de actividade, volume de investimento e capacidade de produção instalada, e a viabilidade económica do projecto de investimento, nomeadamente assegurando que o mesmo contribuirá para o aumento da competitividade e da sustentabilidade, a prazo, do complexo industrial da Portucel Viana, detido pela GESCARTÃO, SGPS, S. A.

Após terem sido ponderadas todas as implicações económicas, financeiras e sociais, e mediante acordo prévio da IMOCAPITAL, SGPS, S. A., considera-se que os objectivos iniciais da reprivatização podem ser prosseguidos através de um projecto alternativo com idêntico valor de investimento e contributo para o reforço da capacidade de produção do sector da pasta e do papel em Portugal, mas que se enquadra nas actuais tendências de evolução do sector a nível internacional.

O presente decreto-lei tem por objecto a alteração da obrigação fixada no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 19/2003, de 3 de Fevereiro, sem alteração dos objectivos inicial-

mente visados com o processo de reprivatização da GES-CARTÃO, SGPS, S. A.

Foi ouvida a Comissão de Acompanhamento das Reprivatizações.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 19/2003, de 3 de Fevereiro

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 19/2003, de 3 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 2.º

##### Novo investimento industrial

1 — A IMOCAPITAL, SGPS, S. A., fica obrigada a cumprir, através de sociedade que com ela se encontre em relação de domínio, a obrigação de realizar um investimento industrial em capital fixo corpóreo no sector do papel, com incorporação de papel reciclado, que contribua com um acréscimo mínimo de 150 000 t por ano para a produção de papel do complexo da Portucel Viana, realizando para o efeito um investimento global mínimo de € 125 000 000, em que se incluem os investimentos que melhorem a competitividade e eficiência do complexo industrial da Portucel Viana.

2 — A verificação de que o projecto de investimento contribui com um acréscimo de 150 000 t por ano para a capacidade instalada no complexo da Portucel Viana, é realizada por uma empresa de engenharia de reconhecido prestígio no sector papeleiro, aceite pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., adiante designada AICEP, E. P. E., através de uma prova de funcionamento.

3 — O custo associado ao trabalho da entidade independente referida no número anterior é suportado pela IMOCAPITAL, SGPS, S. A.

4 — A demonstração do cumprimento da obrigação estabelecida no n.º 1 cabe à IMOCAPITAL, SGPS, S. A., que, para o efeito, deve, no termo do prazo fixado, apresentar à AICEP, E. P. E., os comprovativos da realização dos investimentos.»

#### Artigo 2.º

##### Prazo para a conclusão do investimento

O investimento a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 19/2003, de 3 de Fevereiro, na redacção dada pelo presente decreto-lei, deve estar concluído no prazo máximo de 24 meses após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

Promulgado em 8 de Janeiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Janeiro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Decreto Regulamentar n.º 3/2008

de 21 de Janeiro

A revisão do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário operada pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, acentua uma orientação de política educativa no sentido do reforço das exigências no acesso e no próprio exercício profissional da função docente, no quadro de uma revalorização global da profissão.

De facto, faz-se agora depender o provimento definitivo em lugar dos quadros de um efectivo período probatório destinado a verificar, em contexto real, a capacidade de adequação do docente às exigências do desempenho profissional docente, bem como se exige, para o acesso ao topo de carreira docente, a demonstração, em prova pública e em concurso, de especial aptidão para o exercício das funções de coordenação, supervisão e avaliação dos restantes docentes. Finalmente, o novo regime jurídico da habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário elevou o nível académico da habilitação profissional de ingresso, em todos os níveis e grupos de recrutamento, para o nível de mestrado.

A prova de avaliação de conhecimentos e competências que o presente diploma vem regulamentar, sendo uma prova nacional que incide sobre competências transversais às diversas áreas de docência e sobre conhecimentos de ordem científica e tecnológica próprios de cada disciplina/domínio de habilitação, separa a fase de formação realizada nas instituições de ensino superior competentes, da fase de selecção e recrutamento realizada pelo empregador interessado.

Introduz-se, assim, um novo dispositivo em reforço do quadro existente tendo em vista assegurar que o exercício efectivo de funções docentes fica reservado a quem possui todos os requisitos necessários a um desempenho profissional especializado e de grande qualidade.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 22.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, e nos termos da alínea *c*) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente decreto regulamentar estabelece o regime da prova de avaliação de conhecimentos e competências, abreviadamente designada por prova, prevista no artigo 22.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.